

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR DIM DIM



PROJETO DE LEI N° _____/2013/GVDIM DIM/CMPV/2013.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 2.931/2013

Proj. de Lei Comp. N°

Resolução

Decreto Legislativo n°

Emenda a Lei Org. N°

Data 14/05/13 Horário 14:10h

Proíbe o Uso de Aparelhos Sonoros em
Estabelecimentos Comerciais na Forma
que Especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais instalados dentro do perímetro urbano do município de Porto Velho, que utilizam aparelhos sonoros, como forma de atrair ou manter a permanência do público, em horário comercial, deverão:

I – respeitar as vias e logradouros públicos, que são destinadas a livre passagem dos pedestres.

II – observar o limite máximo da emissão do som, que deverá ser igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado na distância de dois metros da fonte.

III – cumprir, de forma literal, o tempo máximo de emissão sonora, por dia, que não poderá exceder o total de 02 (duas) horas.

IV – desativar totalmente os aparelhos sonoros, durante o horário do intervalo intrajornada, das 12h00min às 14h00min;

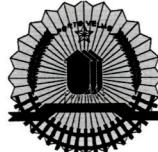
V – preservar o máximo possível a saúde auditiva de seus funcionários.

Art. 2º – Não se aplica o previsto nesta Lei:

I - as obras públicas e privadas;

II - as casas noturnas, bares, conveniências, restaurantes e similares, que adotarem a emissão acústica de som, exceto no caso de perturbação de sossego.

Art. 3º – Ficam sujeitos a esta Lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, que causar perturbação de sossego na população.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR DIM DIM

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – estabelecimentos comerciais: são as empresas privadas, de forma geral, que utilizam aparelhos sonoros dentro ou fora de sua propriedade, com objetivo de atrair ou manter a permanência do público.

II – aparelhos sonoros: é qualquer fonte de emissão de sons ou ruídos, produzidos pelo homem ou por meio eletrônico, parado ou em movimento, portátil ou instalado, em veículos automotores ou não.

III - vias e logradouros públicos: são todas as áreas destinadas a passagem dos pedestres.

IV – sistema acústico de som: é a infra-estrutura mínima e necessária para a correta, segura, equilibrada e não-habitual emissão sonora, incapaz de perturbar o sossego público.

V – horário comercial: é a jornada de 08 (oito) horas de trabalho, prevista na legislação trabalhista, com horário de 08h00min as 12h00min e 14h00min as 18h00min.

Art. 5º - O cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator nas seguintes penalidades:

I – advertência;

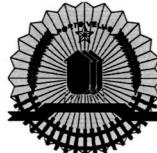
II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por seção de cada filme

III – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de reincidência.

IV – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice, criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer das multas previstas nesta Lei, a contar do seu recebimento, no órgão competente do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR DIM DIM

Art. 7º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, fiscalizar e executar o previsto nesta Lei, adotando as medidas necessárias e legais para o seu fiel e eficaz cumprimento.

Art. 8º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos envolvidos, bem como as peculiaridades locais.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

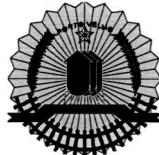
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2013.

EDMO FERREIRA - DIM DIM

VEREADOR DO PSL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR DIM DIM

JUSTIFICATIVA

Prezado Senhor Presidente e Nobres Pares,

A presente proposição visa sanar um péssimo hábito que está se prolongando em nossa cidade, ou seja, a publicidade sonora excessiva, realizada pelos comerciantes de nossa cidade, que disputam a preferência do público, na base de verdadeiros rachas de som.

Os funcionários são obrigados a ouvir o som emitido por auto-falantes praticamente todos os dias, o pedestre precisa disputar a calçada com as caixas de som e os usuários do transporte público coletivo, que precisam esperar o ônibus em frente a esses estabelecimentos, também sofrem com o **BARULHO EXCESSIVO DO SOM**.

Percebe-se a poluição sonora comercial excessiva, em destaque nas 02 (duas) principais avenidas comerciais da cidade, são elas: Av. 7 de Setembro e Av. José Amador dos Reis.

Ante o exposto, espero que os nobres pares aprovem esta proposição, que visa a tranquilidade social e o uso moderado de aparelhos sonoros.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2013.

EDMO FERREIRA - DIM DIM

VEREADOR DO PSL